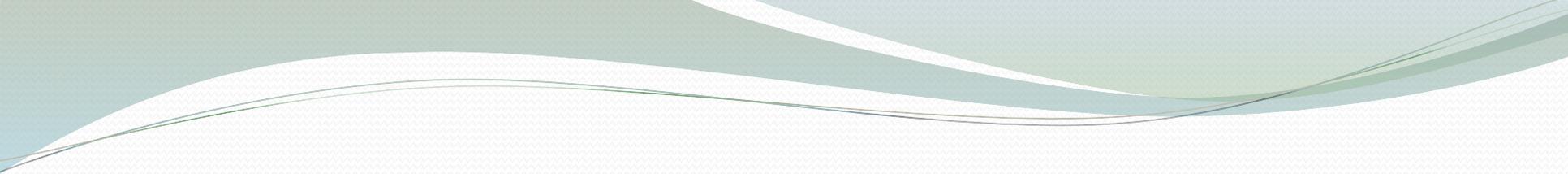


REFORMA PREVIDENCIÁRIA ESTADO DO RS 2019/2020



**ATÉ A REFORMA DA PREVIDÊNCIA
PROMOVIDA PELA EC 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019,
AS REGRAS DE APOSENTADORIA ESTAVAM PREVISTAS
CONSTITUCIONALMENTE, EM LEIS RECEPCIONADAS PELA
CRFB, OU, AINDA, EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

REGRAS ANTERIORES À REFORMA

- Regra geral, **idade e tempo de contribuição**, art. 40, §1º, III, “a”, CF/88
- Regra geral, **idade com proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, art. 40, § 1º, III, “b”, CF/88
- Regra geral, **especial de professor**, art. 40, §1º, III, “a”, c/c CF/88, § 5º
- Regra de transição, **art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03**
- Regra de transição, **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03**
- Regra de transição, **especial de professor**, art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c CF/88, § 5º
- Regra de transição, **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05**

REGRAS ANTERIORES À REFORMA

- **Especial da Polícia Civil**, Lei Complementar Federal nº 51/85
- **Especial da Susepe**, LC nº 14.640/14
- **Especial do IGP**, LC nº 14.639/14
- **Especial por exposição a agentes nocivos**, Súmula Vinculante 33
- **Invalidez decorrente de doença grave**, incurável ou contagiosa, art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 incluído pela **EC 70/12**, c/c LC 10.098/94, art. 158, § 1º
- **Invalidez**, quando não for doença grave, incurável ou contagiosa, art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 incluído pela **EC 70/12**
- **Invalidez decorrente de doença grave**, incurável ou contagiosa, art. 40, §1º, I, CF/88 c/c LC 10.098/94, art. 158, § 1º
- **Invalidez**, quando não for doença grave, incurável ou contagiosa, art. 40, §1º, I, CF/88

A EC 103/19 DESCONSTITUCIONALIZOU
AS REGRAS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NA
MEDIDA EM QUE FIXOU REGRAS APENAS PARA O SERVIDOR
PÚBLICO FEDERAL E PARA OS SEGURADOS DO RGPS

E REVOGOU AS REGRAS DE
APOSENTADORIA ATÉ ENTÃO EXISTENTES

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

MAS POSSIBILITOU QUE OS RPPS DOS ESTADOS, DO DF E DOS MUNICÍPIOS FIZESSEM USO DAS REGRAS REVOGADAS ATÉ QUE REALIZASSEM SUAS PRÓPRIAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS

- *Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:*
- *I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;*
- *II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;*
- *III - nos demais casos, na data de sua publicação.*
- *Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua Publicação.*

ASSIM, O ESTADO REALIZOU SUA PRÓPRIA
REFORMA,
INICIANDO PELA LC Nº 15429, DE 22/12/19
QUE

1) ALTEROU OS ARTS. 10-A E 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13758/11 CRIANDO AS ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS

§ 1º A alíquota prevista no “caput” será reduzida ou majorada, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
- III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
- IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
- V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
- VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e
- VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

Em respeito à noventena, as novas alíquotas passaram a incidir a partir da competência abril de 2020, conforme consta na Instrução Normativa IPE Prev nº 01, de 17 de janeiro de 2020.

Portanto, até 31/3/2020, o servidor ativo continuou contribuindo com a alíquota de 14% sobre o valor do salário. Já o servidor inativo e o seu/sua pensionista continuaram contribuindo até 31/3/2020, com a alíquota de 14% sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (na época R\$ 6.101,07).

As novas alíquotas variam de 7,5% a 22% a serem aplicadas sobre o salário de contribuição dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas, conforme as faixas de valores.

Para facilitar o cálculo, a aplicação das novas alíquotas constou explicada na Instrução Normativa IPE Prev nº 01, de 17 de janeiro de 2020.

A IN apresenta:

- tabelas nas quais as alíquotas foram dispostas por faixas de valores, em razão do destinatário e em razão da existência de superávit ou déficit; e
- a forma de cálculo da contribuição previdenciária, que será realizado aplicando-se sobre a remuneração de contribuição a alíquota correspondente, conforme faixa remuneratória, e subtraindo-se deste resultado a parcela a deduzir.

A IN apresenta tabelas de incidência considerando a inexistência ou a existência de déficit atuarial, haja vista que, no primeiro caso, as alíquotas incidem apenas sobre o valor da parcela dos proventos e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, e no segundo caso, incidem sobre o valor do benefício que supere o salário-mínimo nacional.

As faixas de valores e as parcelas a deduzir são atualizadas anualmente.

Em 2021 a atualização se deu pela IN IPE PREV nº 02, de 15 de janeiro de 2021, e em 2022 pela IN IPE PREV nº 02, de 20 de janeiro de 2022, estando vigentes os seguintes valores:

Ativos

Faixas	Alíquotas	Parcela a deduzir em R\$
Até 1 salário-mínimo (R\$ 1.212,00)	7,5%	0,00
Acima de 1 salário-mínimo a R\$ 2.427,35	9,0%	18,18
De R\$ 2.427,36 a R\$ 3.641,03	12,0%	91,00
De R\$ 3.641,04 a R\$ 7.087,22	14,0%	163,82
De R\$ 7.087,23 a R\$ 12.136,79	14,5%	199,26
De R\$ 12.136,80 a R\$ 24.273,57	16,5%	441,99
De R\$ 24.273,58 a R\$ 47.333,46	19,0%	1.048,83
Acima de R\$ 47.333,46	22,0%	2.468,84

Inativos e Pensionistas (quando não houver déficit atuarial)

Faixas	Alíquotas	Parcela a deduzir em R\$
Até 1 salário-mínimo (R\$ 1.212,00)	0,0%	0,00
Acima de 1 salário-mínimo a R\$ 2.427,35	0,0%	0,00
De R\$ 2.427,36 a R\$ 3.641,03	0,0%	0,00
De R\$ 3.641,04 a R\$ 7.087,22	0,0%	0,00
De R\$ 7.087,23 a R\$ 12.136,79	14,5%	1.027,65
De R\$ 12.136,80 a R\$ 24.273,57	16,5%	1.270,38
De R\$ 24.273,58 a R\$ 47.333,46	19,0%	1.877,22
Acima de R\$ 47.333,46	22,0%	3.297,23

Inativos e Pensionistas (quando houver déficit atuarial)

Faixas	Alíquotas	Parcela a deduzir em R\$
Até 1 salário-mínimo (R\$ 1.212,00)	0,0%	0,00
Acima de 1 salário-mínimo a R\$ 2.427,35	9,0%	109,08
De R\$ 2.427,36 a R\$ 3.641,03	12,0%	181,90
De R\$ 3.641,04 a R\$ 7.087,22	14,0%	254,72
De R\$ 7.087,23 a R\$ 12.136,79	14,5%	290,16
De R\$ 12.136,80 a R\$ 24.273,57	16,5%	532,89
De R\$ 24.273,58 a R\$ 47.333,46	19,0%	1.139,73
Acima de R\$ 47.333,46	22,0%	2.559,74

ATIVO COM SALÁRIO DE R\$ 5.000,00

COMO ERA:

O ativo pagava uma alíquota de 14% sobre o valor de R\$ 5.000,00, ou seja, sua contribuição previdenciária era de R\$ 700,00

COMO FICOU:

O ativo passou a pagar uma alíquota diferente para cada faixa do seu salário e soma os valores para saber qual é o valor da sua contribuição previdenciária:

- 1ª faixa (até R\$ 1.212,00) = $R\$ 1.212,00 \times 7,5\% = 90,90$
- 2ª faixa (De R\$ 1.212,01 a R\$ 2.427,35) = $R\$ 1.215,34 \times 9\% = 109,38$
- 3ª faixa (De R\$ 2.427,36 a R\$ 3.641,03) = $R\$ 1.213,67 \times 12\% = 145,64$
- 4ª faixa (De R\$ 3.641,04 a R\$ 5.000,00) = $R\$ 1.358,96 \times 14\% = 190,25$
- **Valor da contribuição: $90,90 + 109,38 + 145,64 + 190,25 = R\$ 536,17$**

CÁLCULO SIMPLIFICADO

Para facilitar o cálculo, as INs apresentam tabelas com alíquotas e parcelas a deduzir. Assim, o ativo utiliza a alíquota referente a sua faixa de salário e deduz um determinado valor.

- O ativo calcula 14% de R\$ 5.000,00, resultando em R\$ 700,00, e então subtrai desse valor a parcela de R\$ 163,82
- **Valor da contribuição: R\$ 536,18**

INATIVO COM SALÁRIO DE R\$ 5.000,00

COMO ERA:

O inativo ou pensionista que recebia abaixo do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (R\$ 6.433,57) não pagava contribuição previdenciária.

COMO FICOU:

O inativo ou pensionista passa a pagar uma alíquota diferente para cada faixa do seu salário e soma os valores para saber qual é o valor da sua contribuição previdenciária:

- 1ª faixa (até R\$ 1.212,00) = isento
- 2ª faixa (De R\$ 1.212,01 a R\$ 2.427,35) = R\$ 1.215,34 x 9% = 109,38
- 3ª faixa (De R\$ 2.427,36 a R\$ 3.641,03) = R\$ 1.213,67 x 12% = 145,64
- 4ª faixa (De R\$ 3.641,04 a R\$ 5.000,00) = R\$ 1.358,96 x 14% = 190,25
- **Valor da contribuição: 109,38 + 145,64 + 190,25 = R\$ 445,27**

* Calculado conforme a tabela do déficit atuarial

CÁLCULO SIMPLIFICADO

Para facilitar o cálculo, as INs apresentam tabelas com alíquotas e parcelas a deduzir. Assim, o inativo ou pensionista utiliza a alíquota referente a sua faixa de salário e deduz um determinado valor.

- O inativo ou pensionista calcula 14% de R\$ 5.000,00, resultando em R\$ 700,00, e então subtrai desse valor a parcela de 254,72
- **Valor da contribuição: R\$ 445,28**

* Calculado conforme a tabela do déficit atuarial

INATIVO OU PENSIONISTA COM SALÁRIO DE R\$ 8.000,00

COMO ERA:

O inativo ou pensionista pagava uma alíquota de 14% sobre o valor que excedia o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (R\$ 6.433,57)

Salário (R\$ 8.000,00) - Teto RGPS (R\$ 6.433,57) = R\$ 1.566,43 x 14%

- Valor da sua contribuição: R\$ 219,30

COMO FICOU:

O inativo ou pensionista passa a pagar uma alíquota diferente para cada faixa do seu salário e soma os valores para saber qual é o valor da sua contribuição previdenciária:

- 1ª faixa (até R\$ 1.212,00) = isento
- 2ª faixa (De R\$ 1.212,01 a R\$ 2.427,35) = R\$ 1.215,34 x 9% = 109,38
- 3ª faixa (De R\$ 2.427,36 a R\$ 3.641,03) = R\$ 1.213,67 x 12% = 145,64
- 4ª faixa (De R\$ 3.641,04 a R\$ 7.087,22) = R\$ 3.446,18 x 14% = 482,46
- 5ª faixa (De R\$ 7.087,23 a R\$ 8.000,00) = R\$ 912,77 x 14,5% = 132,35
- **Valor da contribuição: 109,38 + 145,64 + 482,46 + 132,35 = R\$ 869,83**
- Calculado conforme a tabela do déficit atuarial

CÁLCULO SIMPLIFICADO

Para facilitar o cálculo, as INs apresentam tabelas com alíquotas e parcelas a deduzir. Assim, o inativo ou pensionista utiliza a alíquota referente a sua faixa de salário e deduz um determinado valor.

- O servidor civil inativo ou pensionista calcula 14,5% de R\$ 8.000,00, resultando em R\$ 1.015,00, e então subtrai desse valor a parcela de R\$ 290,16
- **Valor total da contribuição: R\$ 869,84**

* Calculado conforme a tabela do déficit atuarial

MILITARES

Até 30/6/2021, o militar ativo continuou contribuindo com a alíquota de 14% sobre o valor do salário. O militar inativo e os pensionistas continuaram contribuindo com a alíquota de 14% sobre o valor que excedia ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS - ACO 3396 - STF

Somente com a Lei Complementar nº 15.602 de 16 de março de 2021, é que as alíquotas progressivas para os militares foram instituídas, passando a incidir efetivamente a partir da competência julho de 2021 em respeito à noventena, conforme consta na Instrução Normativa IPE Prev nº 07, de 1º de junho de 2021.

As faixas salariais e as parcelas à deduzir são iguais às dos servidores civis, bem como, a aplicação da tabela incidente quando o RPPS é deficitário.

MILITARES

De 1/7/2021 em diante, LC 15602/2020

Militar ativo

7,5% a 22% sem faixa de isenção

Militar inativo

7,5% a 22% sendo isento até o valor de um salário mínimo quando houver déficit atuarial

Pensionista de
Militar

7,5% a 22% sendo isento até o valor de um salário mínimo quando houver déficit atuarial

Patronal

Dobro na repartição simples e igual no capitalizado

2) A LC Nº 15429/19 PRESERVOU A APLICAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 3º Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul as regras de transição para aposentadoria estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, bem como as normas de direito adquirido estabelecidas no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 103/19.

PARECER PGE 18062/20

POR ESSA RAZÃO É QUE AS REGRAS DO DIREITO
ADQUIRIDO
SÃO ADMISSÍVEIS SE OS REQUISITOS FOREM
IMPLEMENTADOS ATÉ 22/12/19,
DATA DA LC 15429/19 E NÃO A DATA DA EC 103/19!

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO

Idade e tempo de contribuição, art. 40, §1º, III, “a”, CF/88:

- 10 anos no serviço público
- 5 anos no cargo em que se aposentar
- 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem
- 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher
- proventos calculados em 100% da média (considerando as 80% maiores contribuições)
- reajuste por lei
- Parecer PGE 18.111/20

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO

Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, art. 40, § 1º, III, “b”, CF/88:

- 65 anos de idade, se homem
- 60 anos de idade, se mulher
- proventos proporcionais calculados sobre 100% da média (considerando as 80% maiores contribuições)
- reajuste por lei
- Parecer PGE 18.111/20

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO

Especial de professor, art. 40, §1º, III, “a”, c/c CF/88, §
5º:

- 10 anos no serviço público
- 5 anos no cargo em que se aposentar
- 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem
- 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher
- proventos calculados em 100% da média (considerando as 80% maiores contribuições)
- reajuste por lei
- Parecer PGE 18.111/20

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03:

- ingresso no serviço público até 16/12/98
- 5 anos no cargo em que se aposentar
- 53 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem
- 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher
- pedágio de 20% sobre o tempo que faltava em 16/12/98 para atingir o tempo total de contribuição
- proventos calculados em 100% da média (considerando as 80% maiores contribuições)
- redutor de 5% por ano antecipado, para quem implementou os requisitos a partir de 1/1/2005
- reajuste por lei

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03:

- ingresso no serviço público até 31/12/03
- 20 anos de serviço público
- 10 anos de carreira
- 5 anos no cargo em que se aposentar
- 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem
- 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher
- proventos integrais com paridade

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO

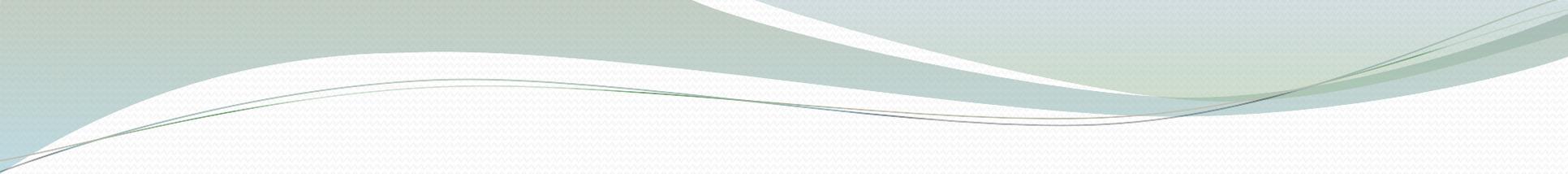
Especial de professor, art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c CF/88, § 5º:

- ingresso no serviço público até 31/12/03
- 20 anos de serviço público
- 10 anos de carreira
- 5 anos no cargo em que se aposentar
- 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem
- 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher
- proventos integrais com paridade

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05:

- ingresso no serviço público até 16/12/98
- 25 anos de serviço público
- 15 anos de carreira
- 5 anos no cargo
- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a da CF/88, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição necessário – 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher - fórmula 95/85
- proventos integrais com paridade



AS REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO FORAM
PRESERVADAS ÀQUELES SERVIDORES DA POLÍCIA
CIVIL, DA SUSEPE E DO IGP QUE TENHAM
IMPLEMENTADO REQUISITOS ATÉ 17/2/20

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO
Especial da Polícia Civil, Lei Complementar
Federal nº 51/85:

- implemento de requisitos até 17/2/20, data da LC 15453/20
- ingresso antes da Prev. Complementar, LC nº 14750, de 15/10/15
- 30 anos de contribuição, desde que 20 de natureza policial, se homem
- 25 anos de contribuição, desde que 15 em exercício de natureza policial, se mulher
- integralidade e paridade conforme Parecer PGE 18.155/20

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO

Especial dos Agentes Penitenciários, LC nº 14.640/14:

- implemento de requisitos até 17/2/20, data da LC 15453/20
- ingresso antes da Prev. Complementar, LC nº 14750, de 15/10/15 e não adesão
- 30 anos de contribuição, desde que 20 de natureza policial, se homem
- 25 anos de contribuição, desde que 15 em exercício de natureza policial, se mulher
- integralidade e paridade conforme Parecer PGE 18.312/20

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO

Especial do Quadro do IGP, LC nº 14.639/14:

- implemento de requisitos até 17/2/20, data da LC 15453/20 (que não manteve aposentadoria especial para IGP)
- ingresso antes da Prev. Complementar, LC nº 14750, de 15/10/15 e não adesão
- 30 anos de contribuição, desde que 20 de natureza policial, se homem
- 25 anos de contribuição, desde que 15 em exercício de natureza policial, se mulher
- integralidade e paridade conforme Parecer PGE 18.311/20

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO

Especial por exposição a Agentes Nocivos, Súmula Vinculante 33:

- 25 anos de exercício em atividade com exposição a agentes nocivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente (pode haver interrupções)
- 25 anos de contribuição
- sem idade mínima
- PPP
- LTCAT
- parecer da perícia médica
- proventos calculados pela média das 80% maiores contribuições
- reajuste conforme RGPS
- só considerado o tempo no Estado conforme Pareceres PGE 16489/15 e 17156/17

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO

Invalidez decorrente de doença grave, incurável ou contagiosa, **EC 70/12**:

- ingresso no serviço público até 31/12/03
- laudo até 22/12/19
- proventos integrais com base na última remuneração
- paridade

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO

Invalidez, quando não for doença grave, incurável ou contagiosa, EC 70/12:

- ingresso no serviço público até 31/12/03
- laudo até 22/12/19
- proventos proporcionais calculados com base na última remuneração
- paridade

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO

Invalidez decorrente de doença grave, incurável ou contagiosa:

- ingresso no serviço público após 31/12/03
- laudo até 22/12/19
- proventos calculados em 100% da média (considerando as 80% maiores contribuições)
- reajuste por lei

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO

Invalidez, quando não for doença grave, incurável ou contagiosa:

- ingresso no serviço público após 31/12/03
- laudo até 22/12/19
- proventos proporcionais calculados sobre 100% da média (considerando as 80% maiores contribuições)
- reajuste por lei

3) A LC Nº 15429/19, PERMITIU A APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NA EC 103/19

Art. 3º Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul as regras de transição para aposentadoria estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, bem como as normas de direito adquirido estabelecidas no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 103/19.

REGRA DE TRANSIÇÃO

Pontuação, art. 4º da EC nº 103/19

- ingresso no serviço público até 4/2/20 e não adesão à Prev. Complementar, LC 14750, de 15/10/15
- 35 anos de contribuição, se homem
- 30 anos de contribuição, se mulher
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição
- reajuste conforme RGPS
- idade e pontuação conforme tabela:

	Mulher	Homem
2019	56 anos 86 pontos	61 anos 96 pontos
2020	56 anos 87 pontos	61 anos 97 pontos
2021	56 anos 88 pontos	61 anos 98 pontos
2022	57 anos 89 pontos	62 anos 99 pontos
2023	57 anos 90 pontos	62 anos 100 pontos
2024	57 anos 91 pontos	62 anos 101 pontos
2025	57 anos 92 pontos	62 anos 102 pontos
2026	57 anos 93 pontos	62 anos 103 pontos
2027	57 anos 94 pontos	62 anos 104 pontos
2028	57 anos 95 pontos	62 anos 105 pontos
2029	57 anos 96 pontos	
2030	57 anos 97 pontos	
2031	57 anos 98 pontos	
2032	57 anos 99 pontos	
2033	57 anos 100 pontos	

REGRA DE TRANSIÇÃO

Pontuação, com proventos integrais, art. 4º da EC nº 103/19

- ingresso no serviço público até 31/12/03 e não adesão à Prev. Complementar, LC 14750, de 15/10/15
- 35 anos de contribuição, se homem
- 30 anos de contribuição, se mulher
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- idade e pontuação conforme tabela (só há direito à integralidade e à paridade se mulher com 62 anos de idade ou homem com 65 anos de idade):

	Mulher	Homem
2019	62 anos 86 pontos	65 anos 96 pontos
2020	62 anos 87 pontos	65 anos 97 pontos
2021	62 anos 88 pontos	65 anos 98 pontos
2022	62 anos 89 pontos	65 anos 99 pontos
2023	62 anos 90 pontos	65 anos 100 pontos
2024	62 anos 91 pontos	65 anos 101 pontos
2025	62 anos 92 pontos	65 anos 102 pontos
2026	62 anos 93 pontos	65 anos 103 pontos
2027	62 anos 94 pontos	65 anos 104 pontos
2028	62 anos 95 pontos	65 anos 105 pontos
2029	62 anos 96 pontos	
2030	62 anos 97 pontos	
2031	62 anos 98 pontos	
2032	62 anos 99 pontos	
2033	62 anos 100 pontos	

REGRA DE TRANSIÇÃO

Pontuação, art. 4º, § 4º, da EC nº 103/19, **professor**:

- ingresso no serviço público até 4/2/20 e não adesão à Prev. Complementar, LC 14750, de 15/10/15
- 30 anos de contribuição, se homem
- 25 anos de contribuição, se mulher
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição
- reajuste conforme RGPS
- idade e pontuação conforme tabela:

	Professora	Professor
2019	51 anos 81 pontos	56 anos 91 pontos
2020	51 anos 82 pontos	56 anos 92 pontos
2021	51 anos 83 pontos	56 anos 93 pontos
2022	52 anos 84 pontos	57 anos 94 pontos
2023	52 anos 85 pontos	57 anos 95 pontos
2024	52 anos 86 pontos	57 anos 96 pontos
2025	52 anos 87 pontos	57 anos 97 pontos
2026	52 anos 88 pontos	57 anos 98 pontos
2027	52 anos 89 pontos	57 anos 99 pontos
2028	52 anos 90 pontos	57 anos 100 pontos
2029	52 anos 91 pontos	
2030	52 anos 92 pontos	

REGRA DE TRANSIÇÃO

Pontuação, com proventos integrais, art. 4º, § 4º, da EC nº 103/19, **professor**:

- ingresso no serviço público até 31/12/03 e não adesão à Prev. Complementar, LC 14750, de 15/10/15
- 30 anos de contribuição, se homem
- 25 anos de contribuição, se mulher
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- idade e pontuação conforme tabela idade e pontuação conforme tabela (só há direito à integralidade e à paridade se mulher com 57 anos de idade ou homem com 60 anos de idade):

	Professora	Professor
2019	57 anos 81 pontos	60 anos 91 pontos
2020	57 anos 82 pontos	60 anos 92 pontos
2021	57 anos 83 pontos	60 anos 93 pontos
2022	57 anos 84 pontos	60 anos 94 pontos
2023	57 anos 85 pontos	60 anos 95 pontos
2024	57 anos 86 pontos	60 anos 96 pontos
2025	57 anos 87 pontos	60 anos 97 pontos
2026	57 anos 88 pontos	60 anos 98 pontos
2027	57 anos 89 pontos	60 anos 99 pontos
2028	57 anos 90 pontos	60 anos 100 pontos
2029	57 anos 91 pontos	
2030	57 anos 92 pontos	

SOBRE AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL E DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS:

A EC Nº 103/19 OUTORGOU AO LEGISLADOR ESTADUAL A COMPETÊNCIA PARA DISCIPLINAR AS REGRAS SOBRE CÁLCULO DE PROVENTOS E APOSENTADORIA ESPECIAL NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE ARROLADAS NO § 4º-B DO ART. 40 DA CRFB, QUE OSTENTA ESPECTRO MAIS RESTRITO EM RELAÇÃO À ANTERIOR REDAÇÃO DO § 4º, POIS DEIXOU DE ALUDIR GENERICAMENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE RISCO PARA DAR LUGAR À DISCRIMINAÇÃO TAXATIVA DOS CARGOS BENEFICIÁRIOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

NESTE SENTIDO, O ESTADO EDITOU A LEI COMPLEMENTAR Nº 15453/20, COM REGRAS DE TRANSIÇÃO, QUE CONTEMPLAM APENAS O POLICIAL CIVIL E O AGENTE PENITENCIÁRIO

REGRA DE TRANSIÇÃO

Polícia Civil e Agente Penitenciário, por idade, art. 5º, caput, da EC nº 103/19, c/c art. 1º, LC 15453/20:

- ingresso até 15/10/15, e não adesão à Prev. Complementar, LC 14750, de 15/10/15
- 55 anos para ambos os sexos
- 30 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem
- 25 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher
- integralidade e paridade

REGRA DE TRANSIÇÃO

Polícia Civil e Agente Penitenciário, com pedágio, art. 5º, § 3º, da EC nº 103/19, c/c art. 1º, § 2º, LC 15453/20

- ingresso até 15/10/15 e não adesão à Prev. Complementar, LC 14750, de 15/10/15
- 53 anos de idade, se homem
- 52 anos de idade, se mulher
- período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de 13/11/19, (data da entrada em vigor da EC 103/19), faltaria para atingir o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 anos de contribuição para a mulher
- integralidade e paridade

REGRA DE TRANSIÇÃO

Pedágio, com proventos integrais, art. 20, da EC nº 103/19:

- ingresso no serviço público até 31/12/03 e não adesão à Prev. Complementar, LC 14750, de 15/10/15
- 60 anos de idade, se homem
- 57 anos de idade, se mulher
- 35 anos de contribuição, se homem
- 30 anos de contribuição, se mulher
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de 23/12/19, (data da entrada em vigor da LC 15429/19), faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher
- integralidade e paridade

REGRA DE TRANSIÇÃO

Pedágio, art. 20, da EC nº 103/19:

- ingresso no serviço público até 4/2/20 e não adesão à Prev. Complementar, LC 14750, de 15/10/15
- 60 anos de idade, se homem
- 57 anos de idade, se mulher
- 35 anos de contribuição, se homem
- 30 anos de contribuição, se mulher
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de 23/12/19, (data da entrada em vigor da LC 15429/19), faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição
- reajuste conforme RGPS

REGRA DE TRANSIÇÃO

Pedágio, com proventos integrais, art. 20, § 1º, EC nº 103/19, professor:

- ingresso no serviço público até 31/12/03 e não adesão à Prev. Complementar, LC 14750, de 15/10/15
- 55 anos de idade, se homem
- 52 anos de idade, se mulher,
- 30 anos de contribuição, se homem
- 25 anos de contribuição, se mulher
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de 23/12/19, (data da entrada em vigor da LC 15429/19), faltaria para atingir o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 anos para a mulher
- integralidade e paridade

REGRA DE TRANSIÇÃO

Pedágio, art. 20, § 1º, EC nº 103/19, professor:

- ingresso no serviço público até 4/2/20 e não adesão à Prev. Complementar, LC 14750, de 15/10/15
- 55 anos de idade, se homem
- 52 anos de idade, se mulher
- 30 anos de contribuição, se homem
- 25 anos de contribuição, se mulher
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de 23/12/19, (data da entrada em vigor da LC 15429/19), faltaria para atingir o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para o homem e 25 anos para a mulher
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição
- reajuste conforme RGPS

REGRA DE TRANSIÇÃO

Por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, art. 21, da EC nº 103/19:

- ingresso no serviço público até 3/2/2020
- 25 anos de exercício em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos (efetiva exposição = modo permanente, não ocasional, nem intermitente, podendo haver interrupções)
- 25 anos de contribuição
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria
- PPP
- LTCAT
- parecer da perícia médica
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição
- reajuste conforme RGPS
- somar 86 pontos (idade + tempo de contribuição)
- só considerado o tempo no Estado conforme Pareceres PGE 16489/15 e 17156/17
- vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação

4) A LC Nº 15429/19, ESTABELECEU AS NOVAS
REGRAS DE APOSENTADORIA DO ESTADO
DO RS, QUE SÃO CHAMADAS DE
REGRAS PERMANENTES

REGRA PERMANENTE

Regra geral, Idade e tempo de contribuição, art. 28, III, a, b, LC nº 15.142/18:

- 65 anos de idade, se homem
- 62 anos de idade, se mulher
- 25 anos de contribuição
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição
- reajustes conforme RGPS

REGRA PERMANENTE

Especial do policial civil e do agente penitenciário, art.
28, § 1º, I, LC nº 15.142/18:

- 55 anos de idade
- 30 anos de contribuição
- 25 anos de efetivo em cargo de natureza estritamente policial
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição
- reajustes conforme RGPS

REGRA PERMANENTE

Especial do exercente de atividades com efetiva exposição, art. 28, § 1º, II, LC nº 15.142/18:

- 60 anos de idade
- 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos (efetiva exposição = modo permanente, não ocasional, nem intermitente, podendo haver interrupções)
- 25 anos de contribuição
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público
- 5 anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria
- PPP
- LTCAT
- parecer da perícia médica
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição
- reajustes conforme RGPS
- só considerado o tempo no Estado conforme Pareceres PGE 16489/15 e 17156/17
- vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação
- vedado o enquadramento por periculosidade
- observância das condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/RS

REGRA PERMANENTE

Especial do professor, art. 28, § 1º, III, LC nº 15.142/18:

- 60 anos de idade, se homem
- 57 anos de idade, se mulher
- 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público
- 5 anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição
- reajustes conforme RGPS

REGRA PERMANENTE

Especial para PCD, art. 28, § 1º, IV, LC nº 15.142/18:

- tempo de contribuição conforme grau de deficiência, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8/5/13 inclusive quanto ao cálculo dos proventos
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria
- proventos correspondentes à 100% da média (de todo o período contributivo)

REGRA PERMANENTE

Incapacidade permanente para o trabalho, art. 28, I, art. 28-A,
§ 1º, § 2º LC nº 15.142/18:

- insuscetibilidade de readaptação
- avaliações periódicas
- laudo a partir de 23/12/19
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição

REGRA PERMANENTE

Incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, arts. 28, I, 28-A, §§ 1º, 2º e 3º, LC nº 15.142/18:

- insuscetibilidade de readaptação
- avaliações periódicas
- laudo a partir de 23/12/19
- proventos correspondentes à 100% da média (de todo o período contributivo)

REGRA PERMANENTE

Incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de acidente diverso das hipóteses anteriores, arts. 28, I, 28-A, §§ 1º, 2º e 4º, LC nº 15.142/18:

- insuscetibilidade de readaptação
- avaliações periódicas
- laudo a partir de 23/12/19
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição + 10%

REGRA PERMANENTE

Compulsória, arts. 28, I, 28-A, §§ 1º, 2º e 5º, LC nº 15.142/18:

- Aos 75 anos de idade
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, multiplicados pelo resultado do tempo de contribuição dividido por 20 anos, limitado a 1
- mas pode sair por aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável

REGRAS PERMANENTES

REGRA GERAL, SÃO NECESSÁRIOS:

65 ANOS DE IDADE PARA O HOMEM E 62 ANOS DE
IDADE PARA A MULHER

25 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO

10 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO
PÚBLICO

5 ANOS NO CARGO EFETIVO, NA CLASSE/NÍVEL EM
QUE FOR CONCEDIDA A APOSENTADORIA

(PARECER 18901/21 PERMITE OPTAR PELA INATIVAÇÃO NA
CLASSE/NÍVEL ANTERIOR)

REGRAS PERMANENTES

O VALOR DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA
CORRESPONDERÁ A 60% DA MÉDIA ARITMÉTICA
COM ACRÉSCIMO DE 2% PARA CADA ANO DE
CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDER O TEMPO DE 20 ANOS
DE CONTRIBUIÇÃO, ATÉ O MÁXIMO DE 100%

REGRAS PERMANENTES

O CÁLCULO DA MÉDIA
CONSIDERARÁ 100%
DO PERÍODO CONTRIBUTIVO
DESDE JULHO/94 OU DESDE
A DATA DO INGRESSO, SE POSTERIOR

REGRAS PERMANENTES

- PODERÃO SER EXCLUÍDAS DA MÉDIA AS CONTRIBUIÇÕES QUE RESULTEM EM REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO, DESDE QUE MANTIDO O TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO, VEDADA A UTILIZAÇÃO DO TEMPO EXCLUÍDO PARA QUALQUER FINALIDADE, INCLUSIVE PARA O ACRÉSCIMO A QUE SE REFERE O § 2º, PARA A AVERBAÇÃO EM OUTRO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU PARA A OBTENÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 10990, DE 18/8/97

OS REAJUSTES SERÃO IGUAIS AOS
DO RGPS (DATA E ÍNDICE)

REGRAS PERMANENTES

DESDE A EC 103/19, DEIXOU DE EXISTIR A
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ,
PASSOU A SE CHAMAR APOSENTADORIA POR
INCAPACIDADE

OCORRE SE O SERVIDOR NÃO PUDE SER
READAPTADO SENDO OBRIGATÓRIAS AS
AVALIAÇÕES PERIÓDICAS PARA VERIFICAR A
CONTINUIDADE DAS CONDIÇÕES QUE
DETERMINARAM A APOSENTADORIA

REGRAS PERMANENTES

A INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA PROFISSIONAL OU DOENÇA DO TRABALHO DÁ DIREITO A PROVENTOS CALCULADOS CONSIDERANDO 100% DA MÉDIA

REGRAS PERMANENTES

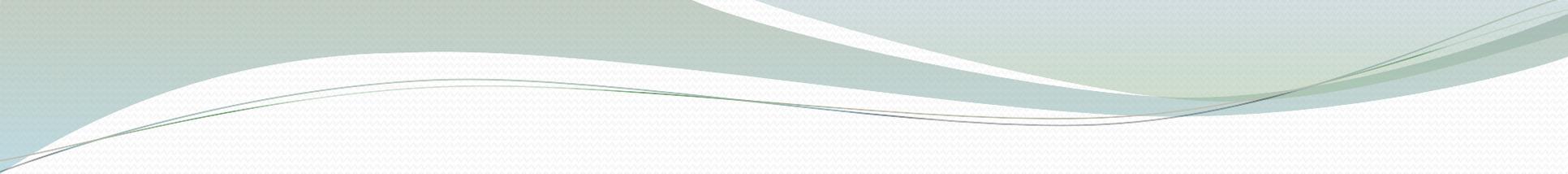
- A INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DISTINTO DAS HIPÓTESES ANTERIORES DÁ DIREITO A PROVENTOS CALCULADOS NA FORMA DA REGRA GERAL, ACRESCIDOS DE 10%

REGRAS PERMANENTES

NA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, OS PROVENTOS SERÃO CALCULADOS DA MESMA FORMA QUE A REGRA GERAL E DEPOIS MULTIPLICADOS PELO RESULTADO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIVIDIDO POR 20 ANOS, LIMITADO A 1

Exemplo: servidor com 15 anos de contribuição:

Média x 60%) x 15/20 = 75%



A REFORMA PREVIDENCIÁRIA
ESTADUAL FOI ESTABELECIDADA
TAMBÉM PELA ECE 78, DE 4/2/20, QUE

ECE 78/20

FIXOU IDADE MÍNIMA
62 ANOS DE IDADE, SE MULHER
65 ANOS DE IDADE, SE HOMEM

Art. 1.º

V - o art. 38 passa a ter a seguinte redação: “Art. 38. Os servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – serão aposentados aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

ECE 78/20

1) VEDOU INCORPORAÇÕES

Art. 1.º

IV - ficam acrescidos os §§ 9.º e 10 ao art. 33, com a seguinte redação:

Art. 33.

§ 9.º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 10. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade.

ECE 78/20

2) EXTINGUIU VANTAGENS POR TEMPO DE SERVIÇO (AVANÇOS, ADICIONAIS, TRIÊNIOS), MAS CRIOU REGRA DE TRANSIÇÃO PARA INCORPORÁ-LAS DE FORMA PROPORCIONAL

ECE 78/20

3) PERMITIU QUE A LEI CRIASSE REGRA DE TRANSIÇÃO PARA INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 4.º Não se aplica o disposto no § 10 do art. 33 da Constituição do Estado a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, vedada a incorporação à remuneração do servidor em atividade, bem como a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata o “caput” percebidas no momento da aposentadoria.

ECE 78/20

4) PRESERVOU O DIREITO ADQUIRIDO

Art. 5.º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao RPPS/RS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos de idade mínima até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e os demais requisitos para obtenção desses benefícios até a data da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 15.429, de 22 de dezembro de 2019, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o “caput” deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

5) ESTENDEU AS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA QUEM TENHA ENTRADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A SUA EDIÇÃO, PORQUE POSTERIOR À LC 15429/19

Art. 6.º O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente observados os requisitos e as regras estabelecidos nos arts. 4.º, 5.º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

ECE 78/20

6) RECEPCIONOU A LC Nº 15429/19 QUE HAVIA SIDO PUBLICADA EM DEZEMBRO

Art. 8.º Até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, as idades mínimas aplicáveis às aposentadorias dos servidores públicos vinculados ao RPPS/RS serão as estabelecidas na Constituição Federal e em suas Emendas, observadas as suas regras de direito adquirido e de transição vigentes, aplicando-se, quanto aos demais requisitos, as normas estabelecidas em lei complementar.

ECE 78/20

7) POSSIBILITOU A EDIÇÃO DE REGRA DE TRANSIÇÃO PARA INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 4.º Não se aplica o disposto no § 10 do art. 33 da Constituição do Estado a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, vedada a incorporação à remuneração do servidor em atividade, bem como a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata o “caput” percebidas no momento da aposentadoria.

ASSIM, A LEI PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA EC 78/20 QUE
DISPÕE ACERCA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO É A LC 15450/20, DE
17/2/20, QUE
ALTERA O ESTATUTO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS,
VÁLIDA PARA TODOS OS QUADROS, EXCETO O MAGISTÉRIO

- *Art. 3º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham, cumulativamente:*
- *I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e*
- *II - preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.*
- *[...]*

LC 15450/20

OU SEJA, SÓ É POSSÍVEL INCORPORAR INTEGRALMENTE UMA GRATIFICAÇÃO SE:

- TIVER SIDO PERCEBIDA POR 5 ANOS CONSECUTIVOS OU 10 INTERCALADOS ATÉ 17/2/20, DATA DA LC 15450/20;
- ESTIVER SENDO PERCEBIDA NO MOMENTO DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA, E
- TENHAM SIDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS EQUIVALENTES À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO ATÉ 17/2/20, DATA DA LC 15450/20

LC 15450/20

CASO OS REQUISITOS DE APOSENTADORIA E/OU OS REQUISITOS DE INCORPORAÇÃO NÃO TENHAM SIDO PREENCHIDOS ATÉ 17/2/20, DATA DA LC 15450/20, A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES AINDA SERÁ POSSÍVEL, NOS TERMOS DO § 1º:

- *Art. 3º [...]*
- *§ 1º Aos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do “caput”, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:*

LC 15450/20

OU SEJA,

SE HOUVER DIREITO

A PROVENTOS INTEGRAIS (EQUIVALENTES À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO);

O INGRESSO DO SERVIDOR TENHA SE DADO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2003;

TENHA EXERCIDO A GRATIFICAÇÃO, A QUALQUER TEMPO, POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 5 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS OU 10 (DEZ) INTERCALADOS, E

ESTIVER, NO MOMENTO DA INATIVAÇÃO, PERCEBENDO VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS

AINDA TERÁ DIREITO À INCORPORAÇÃO

LC 15450/20

ENTRETANTO, A INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM
NÃO SERÁ INTEGRAL, E SIM:

-A MÉDIA DAS GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS AO LONGO DA CARREIRA, OU

-- CALCULADA PERCENTUALMENTE, DESCONTANDO-SE 1% PARA CADA MÊS QUE FALTAVA PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS EM 18/2/20, DATA DA PUBLICAÇÃO DA LC 15450/20,

-À ESCOLHA DO SERVIDOR!

- *Art. 3º [...]*
- *§ 1º [...]*
- *I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou*
- *II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.*

LC 15450/20

- É IMPORTANTE RESSALTAR QUE:

- *Art. 3º [...]*
- *§ 2º Nos casos do “caput” e do § 1.º, é vedada a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata este artigo percebidas no momento da aposentadoria.*

- E, FINALMENTE, CASO NÃO HAJA DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS,
- O SERVIDOR PODE OPTAR POR CONTRIBUIR SOBRE TAIS PARCELAS PARA FINS DE CÔMPUTO NA MÉDIA

INATIVIDADE DOS MILITARES

BREVE HISTÓRICO

- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DISPÔS QUANTO À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO, EFETIVOS, MATERIAL BÉLICO, GARANTIAS, CONVOCAÇÃO E MOBILIZAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. (ART. 22, XXI) REMETENDO À LEI DO ENTE ESTATAL A COMPETÊNCIA PARA FIXAR REGRAS.
- A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17/3/93, INSTITUIU O DEVER DE CUSTEIO PARA OS MILITARES.
- O ESTADO EDITOU A LEI COMPLEMENTAR Nº 10990, DE 18/8/97, ESTATUTO DOS MILITARES.

INATIVIDADE DOS MILITARES

- A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 5/2/98, ATRIBUIU CARÁTER MILITAR; PARIDADE NA INATIVAÇÃO E INTEGRALIDADE ÀS PENSÕES.
- A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15/12/98, FIXOU A INTEGRALIDADE E PARIDADE, TANTO PARA INATIVOS QUANTO PENSIONISTAS.
- A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 19/12/03, DEVOLVEU À LEI DO ENTE ESTATAL A COMPETÊNCIA PARA FIXAR REGRAS.

INATIVIDADE DOS MILITARES

- PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12/11/19, A UNIÃO AVOCOU A COMPETÊNCIA PARA EDITAR NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO, EFETIVOS, MATERIAL BÉLICO, GARANTIAS, CONVOCAÇÃO E MOBILIZAÇÃO INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES.

INATIVIDADE DOS MILITARES

A LEI FEDERAL Nº 13954, DE 16/12/19, ALTEROU O ESTATUTO DOS MILITARES (FORÇAS ARMADAS), DETERMINOU A APLICAÇÃO DO DECRETO LEI 667/69 NO ÂMBITO DOS ESTADOS E DISPÔS SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES.

NO BOJO DO DIPLOMA HÁ REGRAS GERAIS ESTABELECIDAS PELA UNIÃO QUE DEVEM SER OBSERVADAS DE IMEDIATO PELO ESTADO, E OUTRAS QUE PODEM SER SUPLEMENTADAS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO ACERCA DAS MATÉRIAS TRATADAS.

INATIVIDADE DOS MILITARES

LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

INATIVIDADE DOS MILITARES

PORTANTO, HOJE, AS REGRAS DE TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE SÃO AS PREVISTAS NA LC Nº 10990/97 - ESTATUTO DOS MILITARES, RESPEITADAS AS REGRAS GERAIS PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 13954/19.

REGRAS DE INATIVIDADE PREVISTAS NA LC Nº 10997/97 ATÉ A REFORMA:

INATIVIDADE DOS MILITARES

- Transferência para a reserva remunerada, a pedido, com remuneração integral e promoção ao grau superior hierárquico, praças
- Transferência para a reserva remunerada, a pedido, com remuneração integral, oficiais
- Transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade, oficiais aos 65 anos
- Transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade, com promoção ao grau superior hierárquico, praças, aos 60 anos
- Transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, oficiais, aos 35 anos de efetivo exercício

INATIVIDADE DOS MILITARES

- Reforma, por idade limite, oficial, 70 anos
- Reforma, por idade limite, praça, 65 anos
- Reforma por incapacidade, com proventos proporcionais, por acidente, doença moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço
- Reforma por incapacidade, com proventos integrais, por acidente, doença moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito com o serviço
- Reforma por Penalidade Disciplinar

INATIVIDADE DOS MILITARES

O QUE MUDOU COM A REFORMA PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13954/19, QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 667/69?

AS PRINCIPAIS MUDANÇAS FORAM:

INATIVIDADE DOS MILITARES

- O ACRÉSCIMO NO TEMPO DE SERVIÇO:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

A LCE nº 10990/97 exigia:

Na transferência para a reserva remunerada, a pedido, com remuneração integral, oficiais e praças, aos:

- 30 anos de tempo de serviço dos quais, no mínimo 25 anos de exercício de atividade de natureza militar, o homem
- 25 anos de tempo de serviço dos quais, no mínimo 20 anos de exercício de atividade de natureza militar, a mulher

A Lei nº 13954/19 c/c o Decreto-Lei nº 667/69 (art. 24-A), passou a exigir:

Na transferência para a reserva remunerada, a pedido, com remuneração integral, oficiais e praças, aos:

- 35 anos de tempo de serviço, dos quais, no mínimo 30 anos de exercício de atividade de natureza militar, para ambos os sexos

INATIVIDADE DOS MILITARES

- A VEDAÇÃO À AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS ESTABELECIDOS NO DECRETO-LEI Nº 667/19:

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo.

A LCE nº 10990/97 previa:

Promoção ao grau superior hierárquico, às praças, na transferência para a reserva remunerada, a pedido, com:

- 30 anos de tempo de serviço dos quais, no mínimo 25 anos de exercício de atividade de natureza militar, o homem
- 25 anos de tempo de serviço dos quais, no mínimo 20 anos de exercício de atividade de natureza militar, a mulher

Promoção ao grau superior hierárquico, praças, na transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade, aos 60 anos

A Lei nº 13954/19 c/c o Decreto-Lei nº 667/69 (art. 24-D), vedou:

A promoção ao grau superior hierárquico

A promoção ao grau superior hierárquico

INATIVIDADE DOS MILITARES

- PARÂMETROS MÍNIMOS PARA A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, DE OFÍCIO, IGUAIS AOS DAS FORÇAS ARMADAS:

Art. 24-A [...]

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

A LCE nº 10990/97 previa:

Transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade, aos:

- 60 anos, praças
- 65 anos, oficiais

A Lei nº 13954/19 c/c o Decreto-Lei nº 667/69 (art. 24-A), determinou:

Transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, com idades-limite mínimas, iguais às estabelecidas para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. Permanecem, assim, as idades:

- 60 anos, praças
- 65 anos, oficiais, exceto para o posto de Coronel, que será aos 67 anos, de acordo com o art. 98, I, a, item 4, da Lei nº 13954/2019

INATIVIDADE DOS MILITARES

- REFORMA POR INVALIDEZ DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, COM A MESMA REMUNERAÇÃO DO POSTO OU DA GRADUAÇÃO QUE POSSUÍA NA ATIVA

Art. 24-A [...]

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.

A LCE nº 10990/97 previa:

A Lei nº 13954/19 c/c o Decreto-Lei nº 667/69 (art. 24-A), vedou:

Na Reforma por incapacidade, a remuneração integral da graduação ou posto hierarquicamente superior, se ficasse inválido para qualquer trabalho, por acidente, doença moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito com o serviço

A remuneração integral da graduação ou posto hierarquicamente superior

Na Reforma por incapacidade, decorrente de ferimento sofrido em ação policial ou enfermidade contraída em serviço, ou agressão sofrida em serviço, direito à promoção extraordinária

O direito à promoção extraordinária

INATIVIDADE DOS MILITARES

O DECRETO-LEI Nº 667/69, EM SEU ART. 24-F, ASSEGUROU O DIREITO ADQUIRIDO NA CONCESSÃO DE INATIVIDADE REMUNERADA AOS MILITARES, A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE ATÉ 31/12/19

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

LCE nº 10.990/97:

Transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade, com promoção ao grau superior hierárquico, praças, aos 60 anos, com:

- 30 anos de tempo de serviço dos quais, no mínimo 25 anos de exercício de atividade de natureza militar, o homem
- 25 anos de tempo de serviço dos quais, no mínimo 20 anos de exercício de atividade de natureza militar, a mulher

Transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade, com promoção ao grau superior hierárquico, praças, aos 60 anos

Transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade, oficiais aos 65 anos

LCE nº 10.990/97 c/c Lei nº 13.954/19 e Decreto-Lei nº 667/69 (art. 24-F):

Permitida se cumpridos os requisitos até 31/12/19

Permitida se cumpridos os requisitos até 31/12/19

Permitida se cumpridos os requisitos até 31/12/19

LCE nº 10990/97:

**LCE nº 10990/97 c/c Lei nº 13.954/19
e Decreto-Lei nº 667/69 (art. 24-F):**

Reforma por incapacidade, com remuneração integral da graduação ou posto hierarquicamente superior, se ficar inválido para qualquer trabalho, por acidente, doença moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito com o serviço

Permitida se cumpridos os requisitos até 31/12/19

Reforma por incapacidade, com remuneração integral e promoção extraordinária, se decorrente de ferimento sofrido em ação policial ou enfermidade contraída em serviço, ou agressão sofrida em serviço

Permitida se cumpridos os requisitos até 31/12/19

INATIVIDADE DOS MILITARES

E PREVIU REGRAS DE TRANSIÇÃO EM SEU ART. 24-G:

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

INATIVIDADE DOS MILITARES

ASSIM, COM BASE NO ART. 24-G, OS MILITARES QUE NÃO PREENCHERAM OS REQUISITOS ATÉ 31/12/19, PODERÃO SER TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA QUANDO

- CUMPRIREM O TEMPO FALTANTE EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR (30 ANOS PARA O HOMEM E 25 ANOS PARA A MULHER)
- ACRESCIDO DE 17% DO TEMPO QUE FALTAVA EM 31/12/19 PARA COMPLETAR ESSE REQUISITO TEMPORAL
- E CUMPRIREM 25 ANOS DE TEMPO MILITAR

**LCE nº 10990/97 c/c Lei nº 13.954/19 e Decreto-Lei nº 667/19 (art. 24-G),
EXEMPLOS:**

Mulher	Homem
Com 9100 dias de serviço em 31/12/19 (24 anos completos) Em 31/12/19 faltavam 25 dias para completar os 25 anos de serviço exigíveis $25 \text{ dias} \times 17\% = 4,25$	Com 10900 dias de serviço em 31/12/19 (29 anos completos) Em 31/12/19 faltavam 50 dias para completar os 30 anos de serviço exigíveis $50 \text{ dias} \times 17\% = 8,5$
Precisará completar 9129 dias de serviço (9100 + 25 + 4) para ter direito à transferência para a reserva	Precisará completar 10958 dias de serviço (10900 + 50 + 8) para ter direito à transferência para a reserva
Precisará completar 9125 dias de tempo militar para ter direito à transferência para a reserva	Precisará completar 9125 dias de tempo militar para ter direito à transferência para a reserva

INATIVIDADE DOS MILITARES

MAS, A PARTIR DE 2022, ALÉM DO PEDÁGIO DE 17% DO TEMPO DE SERVIÇO, DEVERÃO SER ACRESCIDOS 4 MESES PARA CADA ANO FALTANTE DE ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR, LIMITADO A 5 ANOS DE ACRÉSCIMO

(Interpretação sob consulta junto à PGE)

MAGISTÉRIO

A LEI Nº 15451/20, DE 17/2/20, ALTEROU A LEI 6672, DE 22/4/74, QUE INSTITUI O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:

1) REENQUADRAMENTO NOS NÍVEIS

REESTRUTUROU A CARREIRA

LEI nº 6.672/74	LEI nº 15.451/20
Níveis 1 e 2	Nível I, formação em nível médio, na modalidade normal
Níveis 3 e 4	Nível II, formação em licenciatura de curta duração
Nível 5	Nível III, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas por currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente
Nível 6 com especialização	Nível IV, formação em nível de pós-graduação “lato sensu”, em cursos na área de educação para os quais sejam exigidos, como requisito de ingresso, a formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação
Nível 6 com mestrado	Nível V, mestrado
Nível 6 com doutorado	Nível VI, mestrado

LEI 15451/20

2) A REMUNERAÇÃO FOI TRANSFORMADA EM SUBSÍDIO, A PARTIR DE 1º/3/20, CRIANDO TRÊS PARCELAS DISTINTAS:

- SUBSÍDIO,
- PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE (ABSORVÍVEL POR FUTUROS AUMENTOS), E
- PARCELA AUTÔNOMA (NÃO ABSORVÍVEL).

LEI 15451/20

- parcela de irredutibilidade, de natureza transitória: diferença entre o subsídio fixado para a sua classe e seu nível e o valor equivalente ao vencimento básico, completo do piso, gratificação de permanência incorporada e vantagens temporais como os triênios

- parcela autônoma a título de vantagem pessoal nominalmente identificável: somatório das gratificações de seu cargo efetivo extintas pelo art. 3.º (exceto GD) incluídas as gratificações de regime especial com o respectivo completo do piso, que, na data da entrada em vigor desta Lei, já estiverem incorporadas (Nesta parcela constarão: gratificação de regime especial, gratificação de difícil acesso, gratificação de classe especial, gratificação de unidocência, gratificação de risco de vida, convocação).

LEI 15451/20

3) FORAM ESTABELECIDAS NOVOS ADICIONAIS, NÃO INCORPORÁVEIS:

- I - gratificações pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;*
 - II - gratificação pelo exercício de função de confiança na Secretaria de Educação e nas Coordenadorias Regionais;*
 - III - adicional noturno;*
 - IV - adicional de penosidade;*
 - V - adicional de local de exercício;*
 - VI - adicional de docência exclusiva; e*
 - VII - adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.*
- § 1º Os adicionais e gratificações de que trata este artigo somente serão pagos mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.*

LEI 15451/20

4) A CONVOCAÇÃO PARA CARGA HORÁRIA SUPLEMENTAR, PASSOU A SER REMUNERADA POR HORA TRABALHO, CALCULADA CONFORME O SUBSÍDIO FIXADO PARA A CLASSE E O NÍVEL DO PROFISSIONAL CONVOCADO.

5) DETERMINOU QUE A INCORPORAÇÃO DAS HORAS-TRABALHO SE DÊ PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DA CARGA HORÁRIA, PROPORCIONAL AO NÚMERO DE ANOS COMPLETOS DE RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÃO, CONTÍNUOS OU INTERCALADOS, EM RELAÇÃO AO TEMPO TOTAL EXIGIDO PARA A APOSENTADORIA.

LEI 15451/20

6) EXTINGUIU AS ANTIGAS GRATIFICAÇÕES:

I - a gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares de que trata a Lei n.º 7.597, de 28 de dezembro de 1981;

II - a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento de que trata a Lei n.º 8.000, de 17 de junho de 1985;

III - a gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais de que trata a Lei n.º 7.094, de 15 de outubro de 1977;

IV - a gratificação pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades de que trata o art. 4.º da Lei n.º 8.747, de 21 de novembro de 1988;

V - a gratificação por risco de vida de que trata a Lei n.º 8.804, de 4 de janeiro de 1989; e

VI - toda e qualquer gratificação que tenha como padrão ou valor fixado em percentual do vencimento básico dos cargos da carreira do Magistério Público Estadual.

LEI Nº 6672/74 (% SOBRE O VENCIMENTO INCORPORÁVEIS):	LEI Nº 15.451/20 (VALORES FIXOS E NÃO INCORPORÁVEIS):
-------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------

CORRESPONDÊNCIAS

GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO

ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA OU CLASSE DE ALUNOS EXCEPCIONAIS

ADICIONAL PARA PCD OU ALTAS HABILIDADES

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM REGÊNCIA DE CLASSE UNIDOCENTE

ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA

GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO PELO EXERCÍCIO EM ESTABELECIMENTOS DE APENADOS

ADICIONAL DE PENOSIDADE

LEI 15451/20

7) VEDOU A INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO OU AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE OU PENSÃO

Art. 7º Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão, observado o disposto neste artigo.

LEI 15451/20

8) MAS DISPÔS NO ART. 7º, §§ 1º E 2º, SOBRE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFORME AUTORIZADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA EC 78/20

§ 1º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos membros do Magistério Público Estadual que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham, cumulativamente:

I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e

II - preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.

§ 2º Aos membros do Magistério Público Estadual que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do § 1º, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

LEI 15451/20

HIPÓTESES DE INCORPORAÇÃO

1ª) HIPÓTESE, ART. 7º, § 1º

- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS EQUIVALENTES À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO ATÉ 29/2/20
- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INCORPORAÇÃO ATÉ 29/2/20 (PERCEPÇÃO POR 5 ANOS ININTERRUPTOS OU 10 INTERCALADOS)
- ESTAR TITULANDO NA DATA DO PEDIDO

**INCORPORA INTEGRALMENTE AS GRATIFICAÇÕES
EXISTENTES ATÉ 29/2/20**

LEI 15451/20

2ª) HIPÓTESE, ART. 7º, § 2º

- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS EQUIVALENTES À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO A PARTIR DE 1/3/20
 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INCORPORAÇÃO A PARTIR DE 1/3/20 (PERCEPÇÃO POR 5 ANOS ININTERRUPTOS OU 10 INTERCALADOS)
 - ESTAR TITULANDO NA DATA DO PEDIDO (PODENDO SOMAR O TEMPO DOS ADICIONAIS NOVOS COM AS GRATIFICAÇÕES EXTINTAS CORRESPONDENTES)

INCORPORA OS ADICIONAIS QUE ESTIVER PERCEBENDO NA DATA DO PEDIDO (OS NOVOS ADICIONAIS SERÃO BASE DE CÁLCULO), SENDO NECESSÁRIO OPTAR SE DESEJA INCORPORAR PELA MÉDIA DAS GRATIFICAÇÕES/ADICIONAIS PERCEBIDOS AO LONGO DA CARREIRA, OU EM PERCENTUAL DA VANTAGEM, DESCONTANDO-SE 1% PARA CADA MÊS QUE FALTAVA PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS EM 29/2/20

3ª) HIPÓTESE, ART. 7º, § 2º

- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS EQUIVALENTES À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO ATÉ 29/2/20
 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INCORPORAÇÃO A PARTIR DE 1/3/20 (PERCEPÇÃO POR 5 ANOS ININTERRUPTOS OU 10 INTERCALADOS)
 - ESTAR TITULANDO NA DATA DO PEDIDO (PODENDO SOMAR O TEMPO DOS ADICIONAIS NOVOS COM AS GRATIFICAÇÕES EXTINTAS CORRESPONDENTES)
- INCORPORA OS ADICIONAIS QUE ESTIVER PERCEBENDO NA DATA DO PEDIDO (OS NOVOS ADICIONAIS SERÃO BASE DE CÁLCULO), SENDO NECESSÁRIO OPTAR SE DESEJA INCORPORAR, PELA MÉDIA DAS GRATIFICAÇÕES/ADICIONAIS PERCEBIDOS AO LONGO DA CARREIRA, OU NO PERCENTUAL DE 100% DA VANTAGEM (CONSIDERANDO QUE NÃO HAVERIA DESCONTO, POIS, NESTA HIPÓTESE OS REQUISITOS DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS FORAM PREECHIDOS ATÉ 29/2/20, PORÉM, VAI INCORPORAR OS NOVOS ADICIONAIS)**

LEI 15451/20

PODERÁ SER SOMADO O TEMPO DE PERCEPÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS EXTINTOS COM O TEMPO DE PERCEPÇÃO DAS NOVAS GRATIFICAÇÕES E DOS NOVOS ADICIONAIS, PARA FINS DE INCORPORAÇÃO.

§ 3º Serão computados, exclusivamente para os fins de composição da média ou do tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do § 2º, o tempo de efetivo exercício e contribuição, após a entrada em vigor desta Lei, dos adicionais de que tratam os arts. 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei n.º 6.672/74, e da parcela de que trata o art. 5º desta Lei, quando necessário para completar os requisitos de que trata o § 2.º relativamente às gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no § 5º.

LEI 15451/20

A LEI PREVÊ QUE - QUANDO HOUVER INCORPORAÇÃO - OS PROVENTOS FICAM LIMITADOS AO VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO

§ 5º É vedada, em quaisquer das hipóteses de que trata este artigo, a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das vantagens de caráter temporário ou vinculadas a cargo em comissão ou função de confiança percebidas no momento da aposentadoria.

LEI 15451/20

É IMPORTANTE DESTACAR QUE:

- A CONVOCAÇÃO, CUJO REQUISITO TEMPORAL FOR ATINGIDO A PARTIR DE 1/3/2020, SEMPRE SERÁ INCORPORADA POR MÉDIA
- O PROFESSOR QUE NÃO TEM DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS EQUIVALENTES À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO, NÃO TEM DIREITO À INCORPORAÇÃO, MAS PODE ÓPTAR POR CONTRIBUIR SOBRE PARCELAS TEMPORÁRIAS, VISANDO ELEVAR A MÉDIA SALARIAL USADA NO CÁLCULO DOS PROVENTOS

LEGISLAÇÃO DISPONÍVEL EM

<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/LegislacaoEstadual.aspx>

<http://ipeprev.rs.gov.br/legislacao>

Cinara Regina Francisco

OAB/RS 72.182

Especialista em Previdência do Servidor Público

(Arquivo atualizado em 01/11/2022)